



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19647.015105/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-008.781 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** GEYSER NERY DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

PERDA DA ESPONTANEIDADE. DECRETO N. 70.235/72, ART.7º, §1.

O Decreto n. 70.235/72, em seu art. 7º, §1º, dispõe que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Ainda que o contribuinte não tenha sido sujeito passivo da ação fiscal, se envolvido, como é o caso, nas infrações verificadas, ocorre a perda da espontaneidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO COMPLEMENTAR DECLARADO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não comprovado o recolhimento do imposto complementar através de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a glosa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCLUSÃO DE DÉBITO EVENTUALMENTE REMANESCENTE EM PARCELAMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

Escapa à competência do CARF, a atribuição de sindicar se o devedor e o débito reúnem todos os requisitos aptos à concessão do parcelamento pretendido. O pedido de parcelamento deve ser dirigido diretamente à unidade preparadora da circunscrição fiscal do contribuinte, na medida em que este Colegiado não possui competência para apreciação de tal matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 75 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 19 a 23, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 31.907,53, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/05/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 59.596,87.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 20 e 21) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

**Compensação Indevida de Imposto Complementar** no valor de R\$ 12.581,21;

**Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica** no valor total de R\$ 116.027,38. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$12.581,21.

O contribuinte apresentou SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo a mesma indeferida, conforme consta do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL fls.06.

Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 03/09/2008, fl. 73, a impugnação de fls. 02 e 03, para alegar, em síntese, que:

1. Acontece que, esse valor glosado de R\$ 12.581,21 havia sido indevidamente declarado como imposto pago complementar, em 18 de abril de 2008 (doc. 05), o que já está devidamente retificado em 30 de maio de 2008, com a entrega da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, recepcionada pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS), dessa Delegacia, com Recibo n° 24715, com a Declaração de Ajuste Anual retificadora anexa (doc. 07).
2. O valor de R\$ 116.027,38 (item 2), é composto pela duplicidade da importância de R\$ 89.740,10, como pode ser verificado pela composição dos dois itens citados.
3. O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido acumula duas falhas capitais contrários à correta cobrança de impostos à peticionária: nos itens 1 e 2 está somado em duplicidade o valor de R\$ 89.740,10; e nos itens 11 e 12 repete a importância de R\$ 12.581,21 indevidamente.
4. A Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 30 de maio de 2008 é a demonstração da evidência das falhas contidas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, e a sua análise esclarecedora da real situação tributária.

5. Pelo exposto, a petionária pede a impugnação do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, Notificação de Lançamento n.º 2007/604425035362021, com a conseqüente homologação da Declaração de Ajuste Anual retificadora entregue em 30 de maio de 2008.
6. A homologação da Declaração de Ajuste Anual retificadora em questão, ano-calendário de 2006, resultaria em um imposto a pagar no valor de R\$ 7.332,78.
7. Acontece que, a petionária havia solicitado, também, a retificação das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, que já foram processados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB, com saldos a pagar, nos valores respectivos de R\$ 9.352,38 (doc. 08), R\$ 9.106,77 (doc. 09) e R\$ 5.066,69 (doc. 10), e como a Secretaria não permite mais de um parcelamento, para pessoa física, a petionária pede, também, o parcelamento do total dos quatro exercícios, 2003, 2004, 2005 e 2006, no total de R\$ 30.858,02 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), uma vez que não teria condições financeiras para o pagamento de nenhum desses exercícios à vista.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 75 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2007

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória n.º 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Havendo compensação indevida do Imposto de Renda Complementar, deve-se efetuar a respectiva glosa. O imposto complementar somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o seu efetivo recolhimento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.**

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.**

Não compete à DRJ apreciar pedido de parcelamento nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento em questão decorre da constatação das seguintes infrações: (i) **glosa do valor de R\$ 12.581,21**, pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 12.581,21, e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246 R\$ 0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal; (ii) **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica** no valor total de R\$ 116.027,38, recebidos de fontes pagadoras e informados em DIRF, tendo sido compensado IRRF no valor de R\$ 12.581,21, na apuração do imposto devido.

Em seu recurso, o contribuinte repisa suas alegações de defesa, no sentido de que foi efetuada a entrega da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL e, o fato de os rendimentos terem sido demonstrados em campo impróprio, não origina absolutamente um novo fato gerador de imposto, não havendo nenhuma lesão ao erário.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Por outro lado, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

No caso dos autos, sujeito passivo não questionou a omissão de rendimentos constante na Notificação de Lançamento, apenas alegando que o erro formal já teria sido sanado com a entrega da declaração retificadora, bem como que tal fato não teria ocasionado prejuízo ao erário.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Sobre a alegação no sentido de que houve a retificação da declaração, não há como acatar o argumento do contribuinte, eis que após o início da ação fiscal, findou-se o direito à espontaneidade da contribuinte, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Dessa forma, iniciado o procedimento fiscal, fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar ou retificar declarações correspondentes a anos-calendário anteriores.

Da mesma forma, subsiste a glosa do valor de R\$ 12.581,21, a título de imposto complementar compensado indevidamente, eis que, apesar de o contribuinte alegar que a situação já havia sido sanada com a entrega da Solicitação de Retificação de Lançamento, já não havia mais a espontaneidade em relação à infração, eis que já iniciado o procedimento fiscal. Ademais, o imposto complementar somente poderia ser deduzido na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o seu efetivo recolhimento, o que não ocorreu no caso dos autos.

Também entendo que, em relação à omissão de rendimentos de R\$ 116.027,38, o contribuinte não comprovou quais rendimentos foram incluídos no montante de R\$ 89.740,10, declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, não sendo possível sequer fazer uma combinação entre os rendimentos recebidos e já declarados, com os rendimentos recebidos das seis fontes pagadoras e que originaram o presente lançamento.

Também não há que se falar que o montante de R\$ 12.581,21 estaria sendo considerado em duplicidade, eis que conforme esclarecido pela DRJ, este valor está sendo

retirado do cálculo do imposto devido no item 11 da tabela por ter sido declarado indevidamente como imposto complementar, porém, posteriormente, no item 12, ele está sendo incluído novamente ao cálculo por se tratar de imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos pelo contribuinte. Este procedimento deve ser realizado de forma a corrigir a DIRPF/2007 apresentada.

Por fim, sobre o pedido de inclusão do débito eventualmente remanescente, em parcelamento, escapa à competência do CARF, a atribuição de sindicar se o devedor e o débito reúnem todos os requisitos aptos à concessão do parcelamento pretendido.

Tem-se, pois, que o pedido de parcelamento deve ser dirigido diretamente à unidade preparadora da circunscrição fiscal do contribuinte, na medida em que este Colegiado não possui competência para apreciação de tal matéria.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de piso que, a meu ver, manifestou com proficuidade acerca das questões suscitadas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite